



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº. 51.412**  
**(Processo nº. 2004/50164-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares  
Condenação do responsável. Devolução do  
valor conveniado. Instauração. Não  
atendimento a diligência desta corte.  
Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº. 2004/50164-9.

Convênio nº : 018/1997 e aditivos  
Convenientes: SEDUC x Prefeitura Municipal de Piçarra  
Responsável: Milton Pereira de Freitas  
Objeto: Implantação do Processo de Municipalização do Ensino  
fundamental  
Valor: R\$ 241.035,60 (duzentos e quarenta e um mil, trinta e cinco  
reais e sessenta centavos)  
Assunto: Tomada de contas  
Exercício Financeiro: 1998  
Procedência: Prefeitura Municipal de Piçarra  
O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEDUC, encaminhou a esta Corte de Contas o Relatório Administrativo e Ficha Técnica de Acompanhamento (fls.88/90), com Parecer Conclusivo do convênio, atestando que estava adequada a aplicação dos recursos do FUNDEF.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 105/107), opinou pela irregularidade das contas do Sr. Milton Pereira de Freitas, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 241.035,60 (duzentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), devendo ser corrigido com seus consectários legais, em face da ausência de prestação de contas, sugerindo a aplicação das penalidades cabíveis. Sugere, ainda, ao Sr. Odolfo Pinto da Mota, Prefeito à época, a aplicação de multa regimental pelo não atendimento à diligência.

Regularmente citados ( fls.111/114), somente o responsável, Sr.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Milton Pereira de Freitas apresentou defesa (fls. 118/131).

Em manifestação final (fls. 133/135), após análise da defesa, a 6ª CCE retifica seu entendimento anterior, ressaltando que o Gestor do recurso público tem obrigação em apresentar a contendo a documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos, em consonância com o objeto acordado e ao Plano de Trabalho. A obrigatoriedade em prestar contas perante o TCE/PA, consta, também, na cláusula Sétima do Convênio.

O Ministério Público de Contas (fl.140), acompanha integralmente o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

### **VOTO**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Milton Pereira de Freitas, com fulcro no art. 166, III, "a" e "b" do RITCE/PA, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 241.035,60 (duzentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), em razão da ausência de prestação de contas, e ainda, as argumentações trazidas na defesa são insuficientes para sanarem os vícios constatados. Aplico, ainda, ao responsável as multas regimentais de:

(i) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fulcro no art. 232, pelo débito apontado.

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com lastro no art. 233, VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Ao Sr. Odolfo Pinto da Mota, prefeito à época, aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com fundamento no art. 233, VI c/c o art.75 § 5º, pelo não atendimento à diligência desta TCE/PA.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b,c,d " c/c os art. 62 e arts.82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS, Prefeito à época CPF nº. 002.548.958-59, ao pagamento da importância de R\$ 241.035,60 (duzentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 14.12.1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II - Aplicar ao Sr. ADOLFO PINTO DA MOTA, prefeito á época CPF nº 242.193.201-72, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

(trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.

SM/0966240